SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236993 - MG (2026/0159387-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* no qual o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 345,80 g de cocaína (253 pinos) e 313,40 g de maconha (66 buchas), além de quantia em dinheiro, autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), à luz do art. 313, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, somadas à apreensão de quantia em dinheiro, evidenciam gravidade concreta e indicativos de mercancia ilícita, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sendo cabível à luz do art. 313, I, do CPP.

4. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem maior potencial lesivo da conduta e periculosidade do agente.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade para a garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da custódia, revela-se incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59721753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0987b9ad-8edf-4050-9138-72539c147b47

8. A alegação de desproporcionalidade/homogeneidade, fundada em eventual condenação com regime mais brando ou possível reconhecimento do tráfico privilegiado, é prematura e não pode ser antecipada em *habeas corpus* antes do término da instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0987b9ad-8edf-4050-9138-72539c147b47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236993 - MG (2026/0159387-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* no qual o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 345,80 g de cocaína (253 pinos) e 313,40 g de maconha (66 buchas), além de quantia em dinheiro, autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), à luz do art. 313, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, somadas à apreensão de quantia em dinheiro, evidenciam gravidade concreta e indicativos de mercancia ilícita, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sendo cabível à luz do art. 313, I, do CPP.

4. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem maior potencial lesivo da conduta e periculosidade do agente.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade para a garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da custódia, revela-se incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas do art. 319 do CPP.

8. A alegação de desproporcionalidade/homogeneidade, fundada em eventual condenação com regime mais brando ou

Documento eletrônico VDA59381429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: a3bfb500-693f-4be1-a51a-d745835f755a

possível reconhecimento do tráfico privilegiado, é prematura e não pode ser antecipada em *habeas corpus* antes do término da instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON DE JESUS SANTOS contra decisão de fls. 199-201, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em preventiva.

Em suas razões, a defesa reitera as alegações deduzidas no recurso ordinário quanto à violação ao princípio da não culpabilidade, à insuficiência da fundamentação da prisão preventiva e à ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*. Registra que a decisão agravada teria se ancorado na gravidade abstrata do delito, limitando-se a mencionar a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, sem indicação de elementos concretos de profissionalização ou habitualidade delitiva.

Ressalta a primariedade e os bons antecedentes do agravante e defende a suficiência de medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP. Acrescenta que eventual condenação permitiria o reconhecimento do tráfico privilegiado, o que reforça a desnecessidade da prisão cautelar.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva e seja permitido ao agravante responder ao processo em liberdade, com eventual substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental ao Colegiado, para conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 200-201):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 126-128):
>
> > [...] **As substâncias apreendidas durante as diligências são de natureza diversificada, em quantidade relevante, totalizando 253 (duzentos e cinquenta e três) pinos de cocaína, pesando 345,80g e 66 (sessenta e seis) "buchas" de maconha, pesando 313,40g, além da apreensão de quantia em dinheiro, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes.** As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratava de

Documento eletrônico VDA59381429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: a3bfb500-693f-4be1-a51a-d745835f755a

substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.

Consigno que os policiais que efetuaram a prisão dos flagranteados e consequentes buscas pessoais agiram, em nosso entendimento, em estrito cumprimento do dever legal, prescindindo da prévia expedição de mandado judicial, diante das fundadas suspeitas que ensejaram a abordagem dos autuados.

[...]

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina, em abstrato, pena máxima privativa de liberdade de quinze anos de reclusão.

A gravidade concreta dos fatos apurados no presente APFD, conforme amplamente fundamentada nesta decisão recomenda, em nosso entendimento, a necessária conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da reiteração delitiva do autuado Daniel Pereira dos Santos que, embora tecnicamente primário, ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e furto qualificado, mas já transcorrido prazo superior a cinco anos a partir do cumprimento da pena anteriormente imposta.

A seu turno, a FAC e CAC do autuado Adenilson de Jesus Santos apontam sua primariedade. Contudo, a gravidade concreta dos fatos apurados no presente APFD, conforme amplamente fundamentada nesta decisão recomenda, em nosso entendimento, a necessária conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Inclusive neste sentido expressamente se manifestou o Ministério Público durante a audiência de custódia realizada. [...]

Conforme se observa, ao menos nesse juízo inicial, há justificadas concretas para decretação da prisão preventiva, manifestada na garantia da ordem pública, pois foram apreendidas quantidades e variedades de drogas significativas – 345,80g de cocaína e 313,10g de maconha –, circunstâncias que revelam a gravidade da conduta, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59381429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: a3bfb500-693f-4be1-a51a-d745835f755a

2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade/homogeneidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, totalizando 345,80 g de cocaína (253 pinos) e 313,40 g de maconha (66 buchas), além de quantia em dinheiro, elementos indicativos de destinação ao comércio ilícito. Tais circunstâncias, associadas ao contexto do flagrante, revelam maior reprovabilidade da conduta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Mencione-se que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco se mostra desproporcional ou incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 230.813/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Ademais, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime

Documento eletrônico VDA59381429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: a3bfb500-693f-4be1-a51a-d745835f755a

prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)".(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: a3bfb500-693f-4be1-a51a-d745835f755a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.993 / MG

Número Registro: 2026/0159387-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261185011000 11850114320268130000 50270136620268130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: d4134430-5178-4ed2-b82e-2551da3f8ba0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: d4134430-5178-4ed2-b82e-2551da3f8ba0